



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000339753**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092781-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é agravada LILIA BADRA MAAZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

**MARIA DO CARMO HONÓRIO**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2092781-36.2025.8.26.0000**

**Agravante: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A**

**Agravado: Lilia Badra Maaz**

**Comarca: São Paulo**

**V. 15057**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍCIA ATUARIAL PARA APURAÇÃO DE REAJUSTE EM PLANO DE SAÚDE. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. MONTANTE EXCESSIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em ação declaratória de nulidade e repetição de indébito, fixou os honorários periciais definitivos em R\$ 6.000,00 e determinou o depósito de metade do montante pela requerida em 5 dias (p. 353 dos autos de origem).

A agravante objetiva a reforma da decisão a fim de reduzir o valor dos honorários periciais. Afirma que (i) se aplica ao caso a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil (p. 4/9); e (ii) os honorários fixados afrontam o princípio da razoabilidade (p. 10/12).

**É O RELATÓRIO.**

## VOTO.

Primeiramente, faço constar que a decisão agravada, na qual fixou-se os honorários periciais definitivos, não consta do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Todavia, conheço deste agravo de instrumento, em caráter excepcional, em face da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão por ocasião de eventual Apelação, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.704.520/MT.

Em relação ao **mérito**, o recurso comporta provimento.

Conforme se extrai dos autos, o Magistrado de origem consignou necessária a produção de prova pericial atuarial, a fim de verificar “a legalidade e eventual abusividade do reajuste aplicado ao contrato coletivo de plano de saúde da autora para o ano de 2024, a possibilidade de aplicação do índice da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aos planos coletivos e a restituição de valores pagos a maior pela autora, caso constatada a abusividade”, fixando assim honorários provisórios no montante de R\$ 6.000,00 (p. 319/320 dos autos de origem), valor que tornou-se definitivo através da decisão agravada.

Todavia, quanto à fixação dos honorários periciais, com efeito, o juiz deve considerar a natureza, o tempo e a complexidade do trabalho técnico, bem como o valor da causa ou da condenação e do contexto que envolve a necessidade do trabalho a ser desenvolvido. Deve, ainda, observar o interesse econômico visado pela parte para não inviabilizar a prestação jurisdicional justa e nem onerar desnecessariamente o processo e a execução.

Por isso, as circunstâncias específicas de cada caso concreto são importantes para que os honorários sejam fixados com justiça, não se podendo, contudo, desprezar a jurisprudência, por ser dever do Tribunal mantê-la estável e coerente (art. 926 do CPC).

Diante desse cenário e tendo em vista os precedentes desta Corte, concluo que os honorários periciais, fixados em R\$ 6.000,00, não encontram justificativa plausível, comportando redução.

Isso porque o objeto da perícia consiste em apurar o reajuste devido ao contrato coletivo de plano de saúde da autora para o ano de 2024, e determinar o montante pago a maior que a agravante deve restituir caso verifique-se abusividade no reajuste aplicado, tratando-se, pois, de realização de cálculos aritméticos.

Dessa forma, sob a égide do princípio da proporcionalidade, mostra-se satisfatório o pagamento dos honorários periciais no montante de R\$ 5.000,00, estipulado em casos semelhantes, considerando-se os valores envolvidos na causa, a extensão do trabalho e a complexidade da matéria apreciada.

Em casos semelhantes, assim decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários periciais fixados em R\$6.200.00 para **prova atuarial referente a reajuste no plano de saúde**. Insurgência da ré com alegação de valor excessivo e desproporcional a prova atuarial a ser produzida e **pleito de redução** para R\$4.000,00. Conhecimento do recurso com aplicação do entendimento sobre taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (tema 988 do STJ). Perícia atuarial de reajustes. **Menor complexidade. Valor arbitrado de forma excessiva. Redução dos honorários periciais para R\$5.000,00. Precedentes desta Câmara.** Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209800-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/09/2024 – g.n.).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários periciais fixados em R\$6.650,00 para prova atuarial referente a reajuste no plano de saúde. Insurgência da ré com alegação de valor excessivo e desproporcional a prova atuarial a ser produzida que engloba curto lapso temporal e pleito de redução para R\$4.500,00. Conhecimento do recurso com aplicação do entendimento sobre taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (tema 988 do STJ). Perícia atuarial de reajustes. Menor complexidade. Valor arbitrado de forma excessiva. Redução dos honorários periciais para R\$5.000,00. Precedentes desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2088495-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/07/2024 – g.n.).**

Enfim, como o valor dos honorários periciais deve emergir da conjugação do entendimento jurisprudencial e da especificidade da demanda, a readequação da verba fixada pelo Magistrado de origem é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reduzindo o valor dos honorários periciais para R\$ 5.000,00.

**MARIA DO CARMO HONÓRIO**

**Relatora**